



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2005
(APENSO O PL Nº 6.386, DE 2005)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir os agentes políticos no § 2º do art. 327, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.422, de 2005, de autoria do Senador Jefferson Peres, **pretende incluir os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Código Penal para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública.**

A **Justificação** da proposição original exterioriza as seguintes razões:

Segundo o texto vigente, o aumento de pena previsto no § 2º do art. 327 do Código Penal aplica-se somente aos ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, de forma que não alcança, por exemplo, o prefeito que vier a praticar um dos delitos descritos nos arts. 312 a 326, que lhe antecedem.

Não é razoável, e chega mesmo a ser odioso, que o prefeito (para permanecer no exemplo mencionado), autor do crime de peculato (art. 312, caput) sujeite-se a pena mais branda do que o servidor ocupante de função de direção ou assessoramento, que venha a cometer o mesmo delito. Ora, por ocupar o cargo mais alto da administração municipal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

mandatário dos municípios, o prefeito deve ter, sem dúvida, mais responsabilidade e cuidado no trato da coisa pública do que o outro. Aliás, revela-se verdadeiro absurdo que, em casos assim, o prefeito seja equiparado ao servidor comum, que não ocupa qualquer cargo de confiança ou função de direção ou assessoramento.

Nessa linha de raciocínio, não somente aos chefes de poder executivo, mas também aos demais agentes políticos, como membros de parlamento, juizes ou promotores, incumbe o dever de zelo exacerbado pela coisa pública, justamente pela natureza e importância dos cargos que ocupam. Por essa razão, ao cometerem crimes contra a Administração, devem ser mais severamente punidos do que o mero servidor, nos moldes do que já ocorre com ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento, nos termos do art. 327 do Código Penal.

Acredita-se que a redação ora proposta, para que os agentes políticos sejam açambarcados pelo aumento de pena, representa efetivo aperfeiçoamento da legislação, por impedir a ocorrência de situações injustas, hoje permitidas.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 6.386, de 2005**, de autoria do Deputado TAKAYAMA, que confere nova redação ao § 2º do art. 327, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em exame.

Os recentes e escandalosos casos de corrupção na Administração Pública revelaram, lamentavelmente, em grande parte deles, o envolvimento de agentes políticos na prática de crimes contra a Administração Pública. Essa situação, por seus reflexos negativos, reclama a adoção de providências que visem coibir a atuação ilícita de agentes políticos na gestão da coisa pública. O propósito do **Projeto de Lei nº 6.422, de 2005** demonstra-se extremamente coerente e necessário, pois inclui os agentes políticos na redação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

§ 2º do art. 327 do Código Penal, permitindo que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública.

O contexto normativo do **Projeto de Lei nº 6.386, de 2005**, também visa aperfeiçoar a redação atual do § 2º do art. 327 do Código Penal com a finalidade de inibir a prática de crimes contra a Administração Pública. Para melhor compreensão da pretensão legislativa do Projeto de Lei nº 6.386, de 2005, vale transcrever parte da sua **Justificação**:

Este projeto vem corrigir uma falha grave da lei penal, pois ela trouxe a causa de aumento de pena se o agente do crime for ocupante de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de órgão da administração direta, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista, mas não trouxe essa condição para os dirigentes das Autarquias e para as paraestatais.

Assim, é inadmissível a aplicação desse dispositivo ao Diretor de um Agência reguladora que pratique crime contra a administração pública, pois o Direito Penal não admite a aplicação analógica em malefício do réu.

Nesse sentido, os doutrinadores têm se posicionado na imperfeição do dispositivo que necessita ser corrigido para que a moralidade pública seja a guia daqueles que administram o bem público, sendo inadmissível tratamento legal diferenciado, que evidentemente decorreu de um equívoco do legislador.

Ambas as proposições possuem indiscutível valor para aprimoramento da legislação voltada para a preservação de parâmetros éticos no setor público, com a inibição, por meio do rigor da legislação, de crimes contra a Administração Pública e merecem nosso acolhimento. Contudo, com forma de aproveitar as sugestões contidas em cada uma das proposições, oferecemos **substitutivo** que contempla os aperfeiçoamentos sugeridos, além de sugestão de nossa autoria, visando certos ajustamentos.

Primeiramente, temos que, com toda a vénia, a tratativa da nova redação do §2º melhor abrange o intuito do autor, no sentido da responsabilização daqueles que tratam com o erário. Dessa forma, o substitutivo apresentado alarga a abrangência dessa causa especial de aumento de pena, quando também engloba as autarquias e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, dentro de uma consciência de que o direito é dinâmico e torna-se possível a criação, a futuro, de nova denominação de ente que venha a integrar a Administração Indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

De outra sorte, entendemos que a tratativa buscada pelo autor, quando insere no texto do §3º, “auxiliares diretos”, na realidade se torna desnecessária, pelo fato de que, o §2º, ao dispor “ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta”, já alcança, *in totum*, aquelas pessoas, ficando assim, reproduzida a mesma intenção do legislador em dois parágrafos sucessivos e que têm o mesmo escopo.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.422, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.386, de 2005, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator